



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 684, DE 2023 **(Da Sra. Ana Paula Lima)**

Institui a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório da Violência contra a Mulher e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Da Sr^a. ANA PAULA LIMA)

Institui a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório da Violência contra a Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher – Observatório da Violência Contra a Mulher no Brasil, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no território nacional, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para fins desta lei, as infrações penais estabelecidas na legislação penal vigente praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º São diretrizes da política nacional de que trata esta lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que atendam a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos de Segurança Pública, Justiça, Saúde, Assistência Social e Educação;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo a órgãos do Poder Judiciário, que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;

* C D 2 3 0 9 8 2 9 9 2 3 0 0 *



III – a produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução ou não da violência contra a mulher; e

IV – o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência, seja na saúde, assistência social, segurança pública ou educação.

Art. 3º São objetivos da política nacional de que trata esta lei:

I – promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas em situação de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo as Defensorias Públicas e os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados;

II – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

III – construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão utilizados e tipo de infração penal;

b) dados da vítima: idade, etnia, profissão e atividade econômica do empregador, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor, renda;

c) dados do agressor: idade, etnia, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de substâncias psicoativas, se há antecedentes criminais;

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se



a vítima já tinha sido agredida pelo mesmo ou outro agressor, se o agressor já tinha agredido esta ou outras mulheres;

e) número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil nos respectivos Estados, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais, postos de saúde, delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados de referência à mulher em situação de violência, ou de assistência social, organizações não governamentais.

IV – acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo material para divulgação de informações sobre esse fenômeno, subsidiando desta forma, a formulação de políticas públicas direcionadas às mulheres; e

V – disponibilizar informações para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que atuam na redução e erradicação da violência contra a mulher, possam formular programas e planejar suas ações em consonância com as situações de violência vivenciadas pela mulher.

Art. 4º O Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios poderá elaborar política e plano do sistema integrado de informações de violência contra a mulher a partir de diagnóstico, traçando metas, ações e instrumentos de formulação, execução, monitoramento e avaliação que consubstanciem e organizem a política nacional prevista nesta lei.

Art. 5º Para a organização, implantação e manutenção da política nacional de que trata esta lei, o Poder Executivo poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programas em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.



Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Observatório da Violência Contra a Mulher, previsto neste projeto de lei, tem como objetivo implantar um Sistema Integrado de Informações, de caráter nacional, criando sintonia e integração entre as organizações públicas estatais que enfrentam esta questão, concretizando uma padronização na coleta e sistematização de dados, fato que hoje não ocorre em nosso País.

O próprio acesso fácil e rápido a dados e informações confiáveis, atualizados e centralizados em órgão governamental é dificultado pela ausência de um sistema estruturado nacionalmente e alimentado de maneira uniforme, constante e sem inconsistências, por todos os órgãos públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Assim nos valem do site do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), segundo o qual, tendo por fonte os boletins de ocorrência das polícias civis das 27 Unidades da Federação, os dados indicam leve recuo nos registros de feminicídio em 2021, ao mesmo tempo que apontam o aumento dos registros de estupro e estupro de vulnerável no mesmo ano.¹

Os dados preliminares de violência letal contabilizam 1.319 mulheres vítimas de feminicídio no último ano, decréscimo de 2,4% no número de vítimas; e 56.098 estupros (incluindo vulneráveis), apenas do gênero feminino, crescimento de 3,7% em relação ao ano anterior.²

1 “Violência contra mulheres em 2021”. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

2 Os dados consideram a classificação dada pela polícia civil no momento do registro do boletim de ocorrência, mas após a investigação e conclusão do inquérito policial, é possível que casos então classificados apenas como homicídio doloso passem a incluir a qualificadora feminicídio, sendo posteriormente retificados nos sistemas de informação das polícias. [nota constante do original]



Os números de registros de crimes contra meninas e mulheres aqui apresentados visibilizam o quadro de violência vivenciado por elas durante a pandemia. Apenas entre março de 2020, mês que marca o início da pandemia de covid-19 no país, e dezembro de 2021, último mês com dados disponíveis, foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino.

É importante ressaltar que esses números representam apenas os casos **registrados oficialmente**, e acredita-se que a violência contra a mulher seja subnotificada no Brasil.

O simples fato da obtenção e do cruzamento de dados entre os três Entes Federativos, Órgãos Públicos, da Sociedade Civil, dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e das entidades do Terceiro Setor, irá promover uma verdadeira melhora nas futuras formulações de políticas públicas e no atendimento perante essas vítimas da violência no Brasil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ANA PAULA LIMA
PT/SC
Vice-Líder do Governo na CD



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO | ENDEREÇO ELETRÔNICO |
|--|---|
| LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340 |

FIM DO DOCUMENTO